



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.004230/2003-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP- PIS  
**Recorrente** SAF DIESEL VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**ANO-CALENDÁRIO: 1998**

MP n° 1.212, de 1995. REEDIÇÕES. INCIDÊNCIA.  
CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## **Relatório**

Trata-se de retorno de processo administrativo, advindo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teve como origem pedido de restituição e compensação, para que fosse analisado o mérito. Em face do acórdão deste Egrégio Tribunal Administrativo, a

contribuinte interpôs Recurso Especial, que originou o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998*

*NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC. Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

*“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados.*

Ao final deste acórdão, o Relator Júlio César Alves Ramos, dispôs o seguinte:

*Com essas considerações, voto por dar provimento integral ao apelo do contribuinte com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito da postulação com respeito aos períodos não atingidos pela prescrição.*

Assim, cabe a análise do pleito da contribuinte. Em face do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 428<sup>1</sup> e seguintes, onde alegou em síntese que:

1. Que se trata de um pedido de restituição e compensação relativo a recolhimentos indevidos na vigência da MP nº 1.212, de 1995, e Lei nº 9.715, de 1998;
2. Explicita que o fundamento do seu pedido teve como fator determinante a declaração de inconstitucionalidade sentenciada pelo STF da disposição inscrita no artigo 15, da MP nº 1.212, de 1995, e do artigo 18, da Lei nº 9.715, de 1998;
3. Demonstra que cumpriu todas as exigências do processo administrativo fiscal de restituição, em especial, o estabelecido na Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, comprovando o recolhimento do indébito e a habilitação do signatário;

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

4. Discorre a respeito dos princípios constitucionais inerentes ao processo administrativo fiscal;

5. Expõe que o prazo para pleitear a restituição é de 10 anos;

6. Entende que se uma lei reguladora da matéria tributária, no caso, a MP nº 1212, de 1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, teve no julgamento da ADIN 1417/00, excluído parte de seu artigo 18, a retroatividade de sua aplicação, então, a Lei apesar de existir para o mundo jurídico no período anterior à sua publicação, na vigência da MP nº 1.212, de 1995, existiu sem incidência de fato gerador, pois o acórdão acabou por determinar o elemento temporal do fato gerador, qual seja, a partir da publicação da Lei;

7. Que a partir da publicação da Medida Provisória 1.212, em 29 de novembro de 1995, novamente veio a ser alterada a base de cálculo da contribuição para o PIS, restabelecendo aquela que vigorou na vigência dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 49/95 e que como só houve a conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, em 25 de novembro de 1998, na Lei nº 9.715/98, temos que todos os recolhimentos de PIS feitos com base nas reedições desta Medida Provisória foram inconstitucionais, na medida em que não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada;

8. Entende que a última manifestação relativa a Contribuição para o PIS, foi a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA . É, então, a partir da data da publicação do citado Acórdão, no Diário Oficial da Justiça, ocorrida em 13 de agosto de 1999, que deve se iniciar a contagem do prazo para a restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. Preliminares**

#### **2.1. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Fiscal**

A Recorrente alega que o processo administrativo fiscal está protegido no cerne dos direitos e das garantias fundamentais previsto na Constituição Federal, insurge-se contra a cobrança de depósito para o recebimento do recurso administrativo. Tal preliminar encontra-se superada, uma vez que o referido recurso foi recebido.

#### **2.1. Da prescrição**

No mérito, a Recorrente explicita o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Tal matéria também se encontra superada em razão da apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou que se aplica o prazo de 5 + 5 (cinco mais cinco) anos para o pedido de restituição em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No caso em análise, a contribuinte entrou com o pedido de restituição em 16 de outubro de 2003 em relação ao período de **01/10/1995 a 28/02/99**, fls. 241 e seguintes, mas pela análise da planilha apresentada, fls. 248, só há recolhimento de **janeiro de 1998 a fevereiro de 1999**. Logo, não há incidência dos efeitos da prescrição quanto aos pedidos pleiteados.

### **3. Do mérito**

#### **3.1. Medida Provisória nº 1.212, de 1995**

A Recorrente esclarece que em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 (ADIN 1417-0), em 28 de novembro de 1995, o Presidente da República a fim de dispor sobre o tributo em epígrafe e, sobretudo, garantir a continuidade de sua arrecadação, editou a Medida Provisória nº 1212, que determinava sua aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995 e elucida que a referida medida provisória foi reeditada trinta e quatro vezes até ser convertida na Lei nº 9.715, em 25 de novembro de 1998.

Afirma que há uma afronta ao Princípios da Anterioridade e Irretroatividade e defende que, no caso a MP 1212 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, teve no julgamento da ADIN 1417/00, excluído parte de seu artigo 18, e com a retroatividade de sua aplicação, a Lei apesar de existir para o mundo jurídico no período anterior à sua publicação, na vigência da MP 1212, existiu sem incidência de fato gerador, pois o acórdão acabou por determinar o elemento temporal do fato gerador, qual seja, a partir da publicação da Lei. Assegura ainda que sendo a contribuição para o PIS/Pasep, uma contribuição social, então, sua anterioridade submete-se à regra também dos 90 (noventa) dias.

Demonstra que carece de fundamentos jurídicos a pretensão de fazer incidir correção monetária do faturamento do sexto mês anterior, que é a base de cálculo do PIS, para fins de efetivo cálculo do valor devido, pura e simplesmente porque não há previsão legal para tal atualização. Afirma que todos os recolhimentos realizados com base na Medida Provisória em questão são indevidos.

Vale transcrever os dispositivos da Medida Provisória que discorrem sobre a incidência, base de cálculo do tributo em apreço e a retroatividade:

#### ***MP nº 1.212, de 1995***

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

***I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;***

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.*

***Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.***

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

(...)

*Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

O RE 232.896/PA que julgou em controle incidental a MP nº 1.212, de 1995, teve a seguinte ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.**

*I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 — "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" — e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.*

***III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.***

*IV.- Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.*

*V.- R.E. conhecido e provido, em parte.*

A ADIN 1.417-0, Distrito Federal, foi proposta em face da Lei nº 9.715, de 1998 e dela retiraram-se trechos importantes, do voto do Ministro Relator Octavio Gallotti:

*Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão "aplicando - se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".*

Observa-se que tanto o RE 232.896/PA como a ADIN 1.417-0 consideraram inconstitucional a previsão da retroatividade prevista no artigo 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e no artigo 18, da Lei nº 9.718, de 1998, mas não houve declaração de inconstitucionalidade a respeito da incidência do tributo em questão, que continuou incidindo durante o período pleiteado pela contribuinte.

No AI 840906 ED, Relator Ministro Luiz Fux, sessão 20.03.2012, tem-se que:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).*

*2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011.*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a*

*partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida.” 4. Agravo regimental desprovido.*

*(grifos não constam no original)*

Portanto, apesar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, houve continuidade da exigência do PIS, sendo constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas, no mérito, negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

